

COOPERAÇÃO JURÍDICA NAS COBRANÇAS DE ALIMENTOS NO PLANO INTERNACIONAL

Aluna: Raissa de Paula Xavier
Orientadora: Daniela Trejos Vargas

Introdução

O fenômeno da globalização não é mais restrito às empresas transnacionais. Também temos a globalização nas relações privadas. A família do século XXI se tornou uma família globalizada. Essa globalização começou a acontecer no século XX, com a facilidade do transporte de passageiros, e se acelerou nas últimas três décadas aqui no Brasil e também no exterior. Verificamos na jurisprudência do STF e do STJ, pelo número de pedidos de cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, o aumento exponencial das situações jurídicas internacionais envolvendo filiação, casamento ou parentesco com pessoas de nacionalidades diferentes, ou residentes em países distintos.

A pesquisa se insere dentro da área de estudo do Direito Internacional Privado denominada *Cooperação Jurídica Internacional*. Em sentido amplo, significa o intercâmbio entre Estados e seus poderes judiciários para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais. Em sentido mais estrito, significará a efetiva prestação de um auxílio a um Estado estrangeiro para a prática de atos no Brasil.

A Cooperação Jurídica Internacional evolui de uma situação de cooperação baseada em cortesia internacional para uma cooperação baseada em instrumentos internacionais: tratados ratificados, gerando uma obrigação de prestar auxílio ao outro país no cumprimento dos pedidos.

No Brasil, o Ministério da Justiça está encarregado de gerenciar a aplicação das convenções internacionais de cooperação, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

Uma das áreas onde a Cooperação Jurídica Internacional tem se mostrado necessária, e com resultados concretos, diz respeito à proteção das crianças no plano internacional. Na imprensa brasileira o seqüestro internacional de menores é bastante noticiado, mas pouco se fala do lado mais corriqueiro da cooperação, que diz respeito ao reconhecimento de decisões estrangeiras, inclusive com relação a pagamento de alimentos.

Quando se tem já uma decisão judicial, a cooperação se limita a reconhecer a decisão estrangeira. O mais complexo é conseguir chegar a esse ponto: encontrar o devedor de alimentos no país estrangeiro, e conseguir uma decisão que garanta o pagamento a uma criança que reside em outro país. Uma das áreas mais sensíveis na cooperação jurídica internacional é exatamente a cobrança de alimentos no plano internacional. Se muitas vezes a cobrança de alimentos dentro do próprio país é difícil, esta cobrança ganha contornos muito mais dramáticos quando envolve jurisdições diferentes.

Quando os pais da criança não coabitam, e – pior – vivem em países distintos, a cobrança de alimentos em favor da criança pode se tornar extremamente complicada, a ponto de muitas vezes as famílias até desistirem de cobrar, ficando a mãe ou o pai e a família estendida encarregada de amparar a criança nas suas necessidades. Para que essas medidas sejam efetivadas, é necessário contar com a colaboração das autoridades do país estrangeiro onde reside o prestador de alimentos, lançando mão de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

A cobrança de alimentos no plano internacional não é um assunto novo na agenda internacional. Foi um dos primeiros temas a ser regulado por uma convenção específica de

cooperação, sob os auspícios das Nações Unidas, em 1956. Há também regulação sobre o tema na União Européia, e uma Convenção interamericana sobre obrigações alimentares. Mais recentemente, a Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado tem se ocupado do tema.

A Convenção mais antiga sobre prestação de alimentos no exterior foi concluída em um cenário de pós-guerra. A guerra ocasionou uma diáspora, principalmente entre os povos mais perseguidos, e a divisão de famílias. A Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, de 20 de junho de 1956 (Convenção de Nova York), visou dar resposta a esses problemas que se apresentavam, em um cenário internacional onde a cooperação ainda era incipiente. Não é por acaso que a Convenção ainda foi elaborada no seio da ONU. Foi somente na década de 60 que a Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado passou a ser o organismo por excelência de cooperação em matéria de direito internacional privado, deixando a ONU de lidar com esses temas.

No plano regional, a OEA também fez um esforço de codificação em temas de direito internacional privado, e existe uma convenção interamericana sobre obrigações alimentares.

O marco normativo atual no Brasil é de duas convenções em vigor e uma em fase de ratificação. O Brasil é parte da Convenção de Nova York de 1956 (promulgada pelo Decreto 56.826 de 02 de setembro de 1965) e da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 1989 (promulgada pelo Decreto 2428 de 17 de dezembro de 1997). Mais recentemente, o Brasil assinou a Convenção da Haia sobre prestação de alimentos no exterior, de 23 de novembro de 2007. Dita Convenção irá para o Congresso Nacional no segundo semestre de 2013, para ratificação. Uma vez em vigor, passará a ser o principal instrumento de cooperação em matéria de cobrança de alimentos no plano internacional.

A nova Convenção de Alimentos tem por objetivo modernizar a atual legislação sobre alimentos, tornando mais ágil e transparente a cooperação. De nada adiantará, no entanto, um sistema mais eficiente se o mesmo não for usado ou se os alimentandos não se beneficiarem de sua existência. Com a pesquisa de jurisprudência, e os questionários e entrevistas a juizes, advogados e defensores públicos, a pesquisa pretende identificar em que medida pedidos de cobrança, e correspondente pagamento de alimentos, deixam de ser feitos por desconhecimento ou dificuldade na utilização das convenções internacionais de cooperação.

A pesquisa, que será realizada em dois anos, tem como objetivo analisar os pedidos de cobrança de alimentos contra devedores residentes e domiciliados no exterior, feitos perante a Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, para verificar os seguintes pontos: a) se a estrutura de cooperação jurídica do Ministério da Justiça, via DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) está sendo utilizada pelos credores de alimentos, ou se vias paralelas convencionais estão sendo utilizadas pelos advogados; 2) se a Convenção de Nova York de alimentos está sendo utilizada; c) se as cartas rogatórias ativas estão sendo cumpridas; d) se a Procuradoria da República está atuando nos casos; e) se a Defensoria Pública da União está atuando nos casos. Um relatório sobre os resultados encontrados na pesquisa será encaminhado ao DRCI do Ministério da Justiça, como subsídio ao Grupo Interministerial DRCI-SAL criado com a finalidade de acompanhar a ratificação da Convenção da Haia sobre alimentos.

Metodologia

Neste primeiro ano da pesquisa, o trabalho se concentrou em um estudo doutrinário sobre cooperação jurídica internacional, sobre o papel da Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado, e o papel do DRCI no fomento à cooperação jurídica.

A Convenção da Haia parte de uma estrutura de inspiração europeia, com grande influência do direito comunitário em vigor. Por esse motivo, uma das fontes de estudo foi o livro do prof. Augusto Jaeger Junior, onde foi possível compreender as opções feitas pela Conferência da Haia. Os países europeus são os principais usuários do sistema de cooperação da Conferência da Haia, e são membros ativos da Conferência.

Do estudo doutrinário geral partiu-se para um estudo das convenções sobre prestação de alimentos no exterior, para compreender as inovações que a Convenção da Haia está trazendo, e justificar a sua ratificação pelo Brasil.

O marco normativo brasileiro hoje compreende duas convenções em vigor: a Convenção de Nova York de 1956 (promulgada em 1965) e a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 1989 (promulgada em 1997). A segunda convenção é uma convenção de direito aplicável e também de cooperação, mas, diferentemente da Convenção de Nova York, não permite que se de início a um pedido de alimentos no país do devedor de alimentos. A cooperação tem que ser feita da forma clássica, por carta rogatória.

Neste estudo, foram usadas bases de internet: tanto a página do Ministério da Justiça na parte de Cooperação Jurídica, quanto a página da Conferência da Haia. O Ministério da Justiça tem uma página dedicada apenas à cooperação em matéria de alimentos¹, onde há informações sobre o funcionamento das duas convenções em vigor.

Foi possível constatar que a própria linguagem da Convenção de Nova York está ultrapassada. Além disso, a Conferência da Haia já tem outras convenções em funcionamento, com as quais os países estão bastante familiarizados. Torna-se assim lógico concentrar a cooperação jurídica num único organismo internacional. Curiosamente, alguns dos países que mais demandam cooperação do Brasil não são membros da Convenção de Nova York, e por outro lado utilizam com muita facilidade outras Convenções. Um caso emblemático é o Japão. Apesar de não haver tratado multilateral embasando os pedidos, o Ministério da Justiça brasileiro dá prosseguimento aos pedidos de cooperação em matéria de alimentos provenientes do Japão.

Outro ponto verificado é o fato de que alguns instrumentos que estão em vigor são muito pouco utilizados, como a Convenção Interamericana sobre Alimentos. Um motivo é claro: enquanto que a Convenção de Nova York e a nova Convenção da Haia facilitam a interposição do pedido de alimentos, a Convenção Interamericana apenas estabelece bases de cooperação usando os mecanismos tradicionais, como a carta rogatória. Por fim, cabe ressaltar que muitos países são membros tanto da Convenção regional quanto da universal, e neste ponto sempre prevalece a convenção universal.

O estudo sobre a Convenção da Haia sobre prestação de alimentos no exterior partiu dos trabalhos preparatórios, e dos textos oficiais em inglês e francês, além das versões em espanhol e a tradução portuguesa. Esses documentos estão todos disponíveis na página da Conferência da Haia. Importante material é a exposição de motivos da Convenção², onde é feita a descrição da evolução dos temas e a justificativa das suas inclusões.

A opção da Conferência da Haia pela instrumentalização da cooperação jurídica, sem perder de vista o rigor técnico, se vê no fato de que foram aprovados dois diferentes textos: A Convenção propriamente dita, e o Protocolo sobre lei aplicável às obrigações alimentares³. Assim, o texto da Convenção não traz regras de conflitos de leis.

¹ Acesso pelo Portal do MJ: <http://preview.tinyurl.com/ls8svkx>

² Disponível na página da Conferência da Haia, em http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=131

³ O texto do Protocolo e o material preparatório está disponível na página da Conferência da Haia, http://www.hcch.net/index_en.php?act=conventions.text&cid=133

Tanto a Convenção quanto o Protocolo trazem um índice esquemático (“outline”), que foi de grande valia na análise dos textos. Foi dada preferência ao texto em inglês, pela maior familiaridade com o idioma, embora trouxesse mais problemas de transposição dos institutos e dos termos. Assim, o texto em frances também foi consultado.

O estudo das Convenções, na parte que diz respeito à linguagem, foi muito facilitado a partir do momento em que se elaborou um glossário de termos jurídicos multilíngüe. O Glossário foi preparado para ser utilizado no GT de Alimentos do Ministério da Justiça, do qual a orientadora do projeto, profa. Daniela Vargas, está participando, e integrando também esta pesquisa ao trabalho que está sendo realizado no GT⁴.

O Grupo de Trabalho permanente sobre a Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família (GT Alimentos) foi criado pela Portaria Interministerial n. 500 de 21 de março de 2012. O Grupo de Trabalho, que começou a funcionar em junho de 2012, teve por objetivo durante esse primeiro ano a preparação da documentação necessária para a ratificação da Convenção da Haia sobre Alimentos e seu Protocolo, para encaminhamento ao Congresso Nacional para ratificação.

O Grupo de Trabalho realizou dez reuniões até concluir a tradução para o português do texto da Convenção da Haia sobre Alimentos, cujas duas versões oficiais são inglês e frances. Para a realização desse trabalho, o GT Alimentos contou com auxílio de representantes da academia, entre elas a professora orientadora desta pesquisa.

Uma das atividades desenvolvidas ao longo deste primeiro ano foi o auxílio na revisão da tradução para o português do Brasil, que estava sendo feita pelo GT Alimentos. Visando uma melhor precisão da linguagem, foi constatada a necessidade da elaboração de um glossário de termos jurídicos usados na Convenção da Haia. Embora haja uma versão em português de Portugal, e também exista o texto em português da Convenção da Nova York sobre alimentos, foi constatada a necessidade de atualização de alguns termos técnicos, de maneira a adequar a linguagem da Convenção ao moderno direito de família brasileiro e ao atual conceito de família da Constituição de 1988, bem distinta daquela família contemplada pela Convenção de Nova York de 1958. Se a Convenção não falar a mesma língua do Código Civil e do Código de Processo Civil Brasileiro, pode vir a se tornar um texto sem aplicação prática, e com isso ficará frustrado o seu objetivo.

O Glossário utilizado consta com anexo ao presente relatório.

Resultados do primeiro ano da pesquisa.

A pesquisa prossegue por mais um ano. Desta forma, os resultados apresentados dizem respeito apenas a este primeiro ano. São assim, resultados dos pontos 1 e 2 do plano de trabalho, ou seja, o estudo doutrinário a respeito do tema e a análise dos documentos de trabalho da Conferencia da Haia sobre a Convenção de Alimentos.

O produto adicional da pesquisa, não previsto inicialmente, foi o Glossário de termos técnicos acima mencionado, e que foi usado pelo GT Alimentos como ferramenta de apoio na elaboração dos documentos em portugueses.

A aproximação feita com o GT Alimentos foi extremamente proveitosa, pois foi possível ver um resultado prático do trabalho de pesquisa elaborado. Com a continuação da pesquisa, e a coleta de jurisprudencia, essa colaboração continuará a existir, porque os resultados da pesquisa de jurisprudencia poderão servir de subsidios para elaboração do “perfil do país” pelo GT Alimentos, mostrando como o Judiciário brasileiro aborda as

⁴ O Grupo de Trabalho permanente sobre a Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família (GT Alimentos) foi criado pela Portaria Interministerial n. 500 de 21 de março de 2012.

cobranças de alimentos no plano internacional, e as dificuldades encontradas pelos autores de pedidos e por seus representantes legais.

Conclusão

Como a pesquisa foi prorrogada em mais um ano, temos apenas conclusões parciais da pesquisa, embora tenhamos resultados já finalizados no tocante aos primeiros dois pontos do plano de trabalho: o estudo doutrinário e o marco normativo brasileiro.

A Convenção proposta pela Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado tem por objetivo modernizar o sistema da Convenção de Nova York. De nada adianta, no entanto, ter as convenções em vigor, se os chamados “operadores do Direito” não as estiverem utilizando nos pedidos de alimentos ajuizados no Brasil. Apesar de antiga, a Convenção de Nova York não é muito utilizada. A hipótese a ser investigada na pesquisa é justamente entender os motivos pelos quais o atual sistema de cooperação parece não estar sendo utilizado de forma satisfatória. Tanto pode ser por desconhecimento por parte dos advogados, que não sabem da existência da Convenção, como pelo fato de não haver registro do uso do mecanismo de cooperação na jurisprudência disponível nas bases de dados eletrônicas. Há também uma variável econômica, que é o perfil sócio-econômico dos requerentes de alimentos no plano internacional. São poucos os casos que são levados à Defensoria Pública. Nos casos em que há advogados privados, e as partes tem condições de ingressar em juízo, preferem eles mesmos ajuizar pedidos no país estrangeiro ao invés de usar o mecanismo de cooperação. Integrantes do DRCI relataram dificuldades na obtenção de informações sobre os casos de pedidos de alimentos que são feitos perante a Justiça Estadual, em parte pelo fato de que as decisões de primeira instância não costumam estar disponíveis para consulta. Com efeito, boa parte dos pedidos de alimentos se esgotam em primeira instância, e desta forma não há acórdãos publicados. A pesquisa visa também comprovar uma hipótese levantada pelo DRCI: muitos casos que tramitam na justiça estadual tramitam em segredo de justiça, e não há registro público de que há uma das partes residente no exterior.

Na comparação com a Convenção de Nova York, foi possível constatar que a nova Convenção de 2007 é muito mais abrangente no tocante aos pedidos. Existe uma preocupação dos países europeus e também dos Estados Unidos de aumentar o numero de pedidos de pagamento de alimentos, para desonerar o Estado de ter que pagar benefícios a essas crianças, quando as mesmas tem um pai ou uma mãe no exterior que podem prover o seu sustento. Não deixa de ser curioso que uma motivação econômica, de desoneração da folha de benefícios do Estado, tenha sido um dos motores de modernização da legislação. Se há interesse do Estado na solução do problema, se torna parceiro do requerente de alimentos, e com isso tudo fica mais fácil.

Foi constatado também que o Brasil é um país cuja legislação facilita a cobrança de alimentos, pois é possível, na ausência de condições econômicas do pai ou da mãe, cobrar inclusive dos avós maternos ou paternos. Em outros países, a obrigação alimentar é bastante mais restrita. Com isso, acabam sendo pedidos benefícios ao Estado, porque a família estendida não é devedora de alimentos.

Como já visto, a Conferencia da Haia optou por um Protocolo em separado para tratar da lei aplicável, o que não ocorria na Convenção de Nova York, nem na Interamericana, onde os dispositivos de cooperação e de lei aplicável se encontram no mesmo instrumento. A novidade da Convenção da Haia é a possibilidade de buscar, entre as possíveis leis aplicáveis, aquela que melhor atenda aos interesses do alimentando, a que tenha mais condições de gerar uma obrigação de pagar alimentos.

Na continuação da pesquisa, serão cobertos os itens 3, 4 e 5 do plano de trabalho: coleta de decisões de primeira instância, e entrevistas com juizes de familia em varas estaduais, advogados e defensores públicos. As entrevistas, com preenchimento de

questionários, é uma solução que foi pensada para ultrapassar o grande obstáculo da pesquisa jurisprudencial: o segredo de justiça dos processos que envolvem crianças e que muitas vezes estão inseridos dentro de uma ação de divórcio ou de investigação de paternidade. A pesquisa jurisprudencial não se limitará à esfera estadual, pois os pedidos da Convenção de Nova York podem também ser encontrados na justiça federal, no caso em que a Procuradoria da República atua como autoridade intermediária.

Apesar da Convenção da Haia já estar em fase de envio para o Congresso Nacional brasileiro para aprovação, a estimativa do MRE é que o processo de ratificação leve de dois a três anos. Desta forma, o mais provável é a Convenção só entrar em vigor no Brasil em 2017 ou mesmo 2018. Até então, os alimentandos terão que continuar a se valer do sistema de cooperação da Convenção de Nova York.

Referências

- 1 - ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 660 p.
- 2 – Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- 3 – JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.
- 4 - Portal do Ministério da Justiça, Cooperação Jurídica: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRNN.htm>
- 5 – Página da Conferência da Haia: http://www.hcch.net/index_en.php

GLOSSARIO

INGLÉS	FRANÇÉS	ESPAÑHOL	PORT (BR)	PORT (PT)	OBSERVAÇÕES
CONVENÇÃO					
Best interest	L'interet superior	El interes superior	Interesse superior		preambulo
child	enfant	nino	Criança		preambulo
International recovery of child support	Recouvrement international d'aliments	Cobro internacional de alimentos	Cobrança internacional de alimentos		Titulo da convenção
Procedure	procédures	procedimientos	procedimentos		preambulo
International Instruments	instruments internationaux	instrumentos internacionales	instrumentos internacionais		preambulo
primary responsibility	la charge	responsabilidad primordial	responsabilidade primária	principal responsabilidade	preambulo
States	États	Estados	Estados		preambulo
appropriate measures	mesures appropriées	medidas apropiadas	medidas adequadas	medidas adequadas	preambulo
International agreements	d'accords internationaux	acuerdos internacionales	acordos internacionais		preambulo
recovery of maintenance	Recouvrement international des aliments	pago de los alimentos	cobrança de alimentos	cobrança da pensão alimentar	preambulo
parents	parents	padres	pais		preambulo
applications	présenter des demandes	presentación de solicitudes	apresentação de pedidos		Capitulo I - Art. 1o, b
maintenance decisions	décisions en matière d'aliments	decisiones en materia de alimentos	decisões em matéria de alimentos		Capitulo I - Art. 1o, b
recognition and enforcement of maintenance decisions	reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'aliments	reconocimiento y la ejecución de las decisiones en materia de alimentos	reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos		Capitulo I - Art. 1o, c
maintenance obligations	obligations alimentaires	obligaciones alimenticias	obrigações de prestar alimentos	obrigações alimentares	Capitulo I - Art. 2o, 1o, a
spousal	époux	cónyuges	cônjuges		Capitulo I - Art. 2o, 1o, b
family relationship	relations de famille	relación de familia	relações de família		Capitulo I - Art. 2o, 3o
parentage	filiation	filación	filiação		Capitulo I - Art. 2o, 3o
marriage	mariage	matrimonio	casamento		Capitulo I - Art. 2o, 3o
affinity	alliance	afinidad	afinidade		Capitulo I - Art. 2o, 3o
vulnerable persons	personnes vulnérables	personas vulnerables	personas vulneráveis		Capitulo I - Art. 2o, 3o
marital status of the parents	situation matrimoniale de leurs parents	situación conyugal de sus padres	situação conjugal dos pais	estado civil dos pais	Capitulo I - Art. 2o, 4o
creditor	créancier	acreedor	credor		Capitulo I - Art. 3o, a
debtor	débiteur	deudor	devedor		Capitulo I - Art. 3o, b
CONVENÇÃO					
requested State	état requis	Estado requerido	Estado Requerido		Capitulo I - Art. 3o, c
legal advice	conseils juridiques	asesoramiento jurídico	consultoria jurídica	aconselhamento jurídico	Capitulo I - Art. 3o, c
legal representation	représentation en justice	representación en juicio	representação em juízo		Capitulo I - Art. 3o, c
costs of proceedings	frais de procédure	costes del procedimiento	despesas processuais		Capitulo I - Art. 3o, c
agreement in writing	accord par écrit	acuerdo por escrito	acordo por escrito		Capitulo I - Art. 3o, d
maintenance arrangement	matière d'aliments	acuerdo en materia de alimentos	acordo em matéria de alimentos		Capitulo I - Art. 3o, e
authentic instrument	acte authentique	documento auténtico	instrumento autêntico	acto autêntico	Capitulo I - Art. 3o, e, i
competent authority	autorité compétente	autoridad competente	autoridade competente		Capitulo I - Art. 3o, e, i
review	contrôle	revisión	revisão		Capitulo I - Art. 3o, e, ii
modification	modificaton	modificación	modificação		Capitulo I - Art. 3o, e, ii
Central Authorities	autorités centrales	Autoridades Centrales	Autoridades centrais		Capitulo II - Art. 4o
Contracting State	État contractant	Estado contratante	Estado contratante		Capitulo II - Art. 4o, 1o
Federal States	État fédéral	Estado federal	Estados federativos	Estados federais	Capitulo II - Art. 4o, 2o
States with more than one system of law	État dans lequel plusieurs de droit	Estado con varios sistemas jurídicos	Estados con vários sistemas jurídicos		Capitulo II - Art. 4o, 2o
States having autonomous territorial units	État ayant unités territoriales autonomes	Estado con unidades territoriales autónomas	Estados que possuem unidades territoriais autônomas		Capitulo II - Art. 4o, 2o
territorial or personal extent	étendue territoriale ou personnelle	ámbito territorial o personal	Âmbito territorial ou pessoal		Capitulo II - Art. 4o, 2o
function	fonctions	atribuciones	funções		Capitulo II - Art. 4o, 3o
Instrument of ratification	instrument de ratification	instrumento de ratificación	instrumento de ratificação		Capitulo II - Art. 4o, 3o
assistance	assistance	asistencia	auxilio	assistência	Capitulo II - Art. 6o, 1o
transmit and receive	transmettre et recevoir	transmitir y recibir	transmitir e receber		Capitulo II - Art. 6o, 1o, a
Income	revenus	circunstancias económicas	renda	resíduos	Capitulo II - Art. 6o, 2o, c
amicable solutions	règlements amiables	solución amistosa	soluções amigáveis		Capitulo II - Art. 6o, 2o, d
voluntary payment of maintenance	paiement volontaire des aliments	pago voluntario de alimentos	pagamento voluntário de alimentos		Capitulo II - Art. 6o, 2o, d
mediation	médiation	mediación	mediação		Capitulo II - Art. 6o, 2o, d
conciliation	conciliation	conciliación	conciliação		Capitulo II - Art. 6o, 2o, d
arrears	arrérages	atrasos	valores atrasados		Capitulo II - Art. 6o, 2o, e
CONVENÇÃO					
TERMOS DA CONVENÇÃO DA HAJA					
parentage	filiation	filación	filiação		Capitulo II - Art. 6o, 2o, h
provisional measures	recouvrement d'aliments	medidas provisionales	medidas cautelares	medidas provisórias	Capitulo II - Art. 6o, 2o, i
service of documents	notification des actes	notificación de documentos	comunicação de atos processuais	citação e notificação de actos	Capitulo II - Art. 6o, 2o, j
public bodies	organismes publics	organismos públicos	órgãos públicos	entidades públicas	Capitulo II - Art. 6o, 3o
Judicial authorities	autorités judiciaires	autoridades judiciales	autoridades judiciais	autoridades judiciárias	Capitulo II - Art. 6o, 4o
request, supported by reasons	requête motivée	petición motivada	pedido fundamentado	pedido fundamentado	Capitulo II - Art. 7o, 1o
specific measures	mesures spécifiques	medidas específicas	medidas específicas		Capitulo II - Art. 7o, 2o
costs	frais	costes	custos processuais	despesas	Capitulo II - Art. 8o
residence	résidence	Estado en que reside	residência		Capitulo III - Art. 9o
maintenance decision	décision en matière d'aliments	decisión de alimentos	decisão em matéria de alimentos		Capitulo III - Art. 10, 2o
suspension	suspendre	suspender	suspensão		Capitulo III - Art. 10, 2o, a
limiting the enforcement	restreindre l'exécution	limitar la ejecución	limitação da execução		Capitulo III - Art. 10, 2o, a
jurisdictional rules	règles de compétence	normas de competencia	normas de competência	regras de competência	Capitulo III - Art. 10, 3o
statement	déclaration	declaración	declaração		Capitulo III - Art. 11, 1o, a
applicant	demandeur	solicitante	demandante ou autor		Capitulo III - Art. 11, 1o, b
respondent	défendeur	demandado	demandado ou réu		Capitulo III - Art. 11, 1o, c

maintenance	aliments	alimentos	alimentos		Capítulo III - Art. 11, 1o, d
financial circumstances	situation financière	situación económica	situação económica	situação financeira	Capítulo III - Art. 11, 2o, a
employer	employeur	empleador	empregador		Capítulo III - Art. 11, 2o, b
free legal assistance	assistance juridique gratuite	assistencia jurídica gratuita	assistência jurídica gratuita	apoio judiciário gratuito	Capítulo III - Art. 11, 3o
transmission	transmission	transmisión	transmissão		Capítulo III - Art. 12
receipt	réception	recepción	recepção		Capítulo III - Art. 12
processing	traitement	tramitación	processamento	tratamento	Capítulo III - Art. 12
transmittal form	formulaire de transmission	formulario de transmisión	formulário de transmissão		Capítulo III - Art. 12, 2o
acknowledgement	accusé de réception	acuse de recibo	aviso de recebimento	acusada a recepção	Capítulo III - Art. 12, 4o
additional documents or information	documents ou des informations supplémentaires	documentación o información adicional	documentos de informação complementares	documentos ou informações adicionais	Capítulo III - Art. 12, 9o

INGLES	FRANÇÉS	ESPAÑHOL	PORT (BR)	PORT (PT)	OBSERVAÇÕES
---------------	----------------	-----------------	------------------	------------------	--------------------

CONVENÇÃO

security	caution	garantía	garantia		Capítulo III - Art. 14, 5o
bond		fianza	caução	caução	Capítulo III - Art. 14, 5o
deposit	dépôt	déposito	depósito		Capítulo III - Art. 14, 5o
parent-child relationship	relation parent-enfant	relación paterno-filial	relação de filiação		Capítulo III - Art. 15, 1o
child-centred means test	examen limité aux ressources de l'enfant	examen de los recursos económicos del niño	exame limitado aos recursos económicos da criança	avaliação dos recursos económicos dos filhos	Capítulo III - Art. 16
financial criteria	conditions financières	critérios económicos	critérios económicos	critérios financeiros	Capítulo III - Art. 16, 2o
formal attestation	déclaration conformément	declaración formal	declaração formal		Capítulo III - Art. 16, 3o
most favourable legal assistance	assistance juridique la plus favorable	assistencia jurídica más favorable	assistência jurídica mais favorável	apoio judiciário mais favorável	Capítulo III - Art. 16, 4o
merita test	analyse de son bien-fondé	análisis de sus fundamentos	análise de mérito		Capítulo III - Art. 17, a
habitually resident	résidence habituelle	residencia habitual	residência habitual		Capítulo IV - Art. 18, 1o
disputes	litige	litigio	litígios		Capítulo IV - Art. 18, 2o, a
enforceable	exécutoire	ejecutoria	executável	executória	Capítulo IV - Art. 18, 2o, d
decision	décision	decisión	decisão		Capítulo V - Art. 19, 1o
settlement	transactions	transacciones	transação		Capítulo V - Art. 19, 1o
agreement	accords	acuerdos	acordo		Capítulo V - Art. 19, 1o
retroactive maintenance	aliments rétroactivement	alimentos con carácter retroactivo	alimentos retroativos		Capítulo V - Art. 19, 1o
administrative authority	autorité administrative	autoridad administrativa	autoridade administrativa		Capítulo V - Art. 19, 3o
appeal	appel	recurso	recurso		Capítulo V - Art. 19, 3o, a
review	contrôle	revisión	revisão		Capítulo V - Art. 19, 3o, a
parental responsibility	responsabilité parentale	responsabilidad parental	responsabilidade parental		Capítulo V - Art. 20, 1o, f
nacionality	nationalité	nacionalidad	nacionalidade		Capítulo V - Art. 20, 1o, f
reservation	réserve	reserva	reserva		Capítulo V - Art. 20, 2o
partial recognition or enforcement	reconnaissance ou l'exécution partielle	reconocimiento o la ejecución parcial	reconhecimento ou execução parcial		Capítulo V - Art. 21, 2o
refusing recognition and enforcement	refus de reconnaissance et d'exécution	denegación del reconocimiento y ejecución	indeferimento do pedido de reconhecimento		Capítulo V - Art. 22
public policy	ordre public	orden público	ordem pública		Capítulo V - Art. 22, a
fraud	fraude	fraude	fraude		Capítulo V - Art. 22, b

INGLES	FRANÇÉS	ESPAÑHOL	PORT (BR)	PORT (PT)	OBSERVAÇÕES
---------------	----------------	-----------------	------------------	------------------	--------------------

CONVENÇÃO

provisional order	ordonnance provisoire	orden provisional	medida de urgência		Capítulo V - Art. 31
internal law	droit interne	ley interna	lei nacional	direito interno	Capítulo VI - Art. 32
enforcement measures	mesures d'exécution	medidas de ejecución	medidas de execução		Capítulo VI - Art. 34
personal data	données à caractère personnel	datos personales	dados de caráter pessoal		Capítulo VIII - Art. 38
confidentiality	confidentialité	confidencialidad	confidencialidade		Capítulo VIII - Art. 39
family violence	violence familiale	violencia familiar	violência doméstica		Capítulo VIII - Art. 40, 2o
unsuccessful party	partie perdante	parte perdedora	parte vencida	parte vencida	Capítulo VIII - Art. 43, 2o
reciprocity arrangement	entente de réciprocité	acuerdo de reciprocidad	acordo de reciprocidade	cláusula de reciprocidade	Capítulo VIII - Art. 46, 1o, g
instrument of accession	instrument d'adhésion	instrumento de adhesión	instrumento de adesão		Capítulo IX - Art. 58, 4o

PROTOCOLO

applicable law	loi applicable	ley aplicable	lei aplicável		título
protocol	protocole	protocolo	protocolo		preambulo
common provisions	dispositions communes	disposiciones comunes	dispositivos comuns		preambulo
habitual residence	résidence habituelle	residencia habitual	residência habitual		Art. 3o, 1
law of the forum	loi du for	ley del foro	lei do foro		Art. 4o, 2
divorce	divorce	divorcio	divórcio		Art. 8o, 1, d
legal separation	cette séparation	separación	separação judicial		Art. 8o, 1, d
domicile	domicile	domicilio	domicílio		Art. 9o
reimbursement	remboursement	reembolso	reembolso		Art. 10
basis for calculation	base de calcul	base para el cálculo	base de cálculo		Art. 11, c
prescription	prescription	prescripción	prescrição		Art. 11, e
limitation periods	délais pour intenter une action	plazos para iniciar una acción	prazos limitadores		Art. 11, e
accession	adhésion	adhesión	adesão		Art. 23